



Segundo o advogado-geral, Y. Bot, as transportadoras aéreas devem prestar assistência aos passageiros cujo voo foi cancelado em razão de circunstâncias extraordinárias como o encerramento do espaço aéreo em consequência da erupção do vulcão Eyjafjallajökull

O Direito da União não prevê uma exoneração ou limitação implícitas, temporal ou pecuniária, desta obrigação de prestar assistência aos passageiros (alojamento, refeições, bebidas)

Em caso de cancelamento do seu voo, a transportadora aérea é obrigada, por força do Direito da União¹ a fornecer uma assistência aos passageiros bem como uma indemnização. Quanto à obrigação de assistência e a fim de prover às necessidades imediatas dos passageiros, a transportadora aérea deve fornecer gratuitamente, em proporção razoável com o tempo de espera, bebidas, refeições e, sendo caso disso, alojamento em hotel, transporte entre o aeroporto e o local de alojamento e disponibilizar-lhes meios de comunicação com terceiros. A transportadora aérea é obrigada a cumprir esta obrigação mesmo no caso de o cancelamento do voo ser devido a circunstâncias extraordinárias, isto é, àquelas que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Pelo contrário, quanto à sua obrigação de indemnização, a transportadora pode exonerar-se desta se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a tais circunstâncias.

Na sequência da erupção do vulcão islandês Eyjafjallajökull, o espaço aéreo da maior parte da Europa do Norte, incluindo, nomeadamente, os espaços aéreos irlandês e britânico, foi encerrado entre os dias 15 e 23 de abril de 2010, devido ao risco resultante da nuvem de cinzas vulcânicas. A seguir, e até 17 de maio de 2010, o espaço aéreo de vários Estados-Membros a partir dos quais e para os quais a companhia aérea Ryanair Ltd operava foi encerrado de forma esporádica e intermitente.

D. McDonagh fazia parte dos passageiros cujo voo entre Faro e Dublin, previsto para 17 de abril de 2010, foi cancelado por causa da erupção vulcânica. Apenas em 22 de abril de 2010 foram retomados os voos entre a Irlanda e a Europa continental e D. McDonagh pôde, finalmente, regressar à Irlanda em 24 de abril de 2010. Esta considera que a Ryanair não lhe forneceu assistência necessária e que a companhia aérea é obrigada a pagar-lhe uma indemnização ou uma compensação no montante de aproximadamente 1 130 euros, soma correspondente às suas despesas de restauração, compra de bebidas refrigerantes, alojamento e transporte.

A Dublin Metropolitan District Court (Irlanda), a quem o processo foi submetido, pergunta no essencial, ao Tribunal de Justiça se o encerramento do espaço aéreo em consequência da erupção de um vulcão está incluído no conceito de «circunstâncias extraordinárias», obrigando a transportadora aérea a prestar assistência aos passageiros, ou situa-se numa categoria que vai para além dessas circunstâncias extraordinárias suscetível de exonerar esta da sua obrigação de prestar assistência aos passageiros. Além disso, nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça é convidado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a obrigação de assistência deve ser limitada, no tempo ou pecuniariamente.

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (JO L 46, p. 1).

O advogado geral, Y. Bot, recorda, em primeiro lugar, que o conceito de «circunstâncias extraordinárias» não está definido no Direito da União. Precisa que o seu alcance deve ser determinado tendo em conta o sentido habitual do termo na linguagem comum, o contexto em que é utilizado e o objetivo prosseguido pela regulamentação de que faz parte. Na linguagem corrente, este conceito designa todas as circunstâncias sobre as quais a transportadora aérea não tem qualquer controlo. Com efeito, trata-se de um evento que não é inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e que, devido à sua natureza ou à sua origem, escapa ao controlo efetivo desta última. O advogado-geral entende que todos os acontecimentos que correspondam a estes critérios devem incluir-se num mesmo conceito sem dar lugar a uma categoria distinta de acontecimentos «particularmente extraordinários» da qual resultaria, para a transportadora aérea, a exoneração total das suas obrigações.

Esta análise é apoiada tanto pelo objetivo da legislação da União na matéria, a saber, um elevado nível de proteção dos passageiros aéreos, como pelo contexto em que esta se insere caracterizado pela vulnerabilidade particular dos passageiros que se encontram bloqueados no aeroporto devido à ocorrência de circunstâncias extraordinárias.

Segundo o advogado-geral, é esta a razão pela qual o legislador da União considerou que, contrariamente à obrigação de indemnização que incide sobre a transportadora aérea – que não é devida quando esta prove que o cancelamento do voo ocorre em consequência de circunstâncias extraordinárias que não puderam ser evitadas –, a obrigação de prestar assistência deve perdurar qualquer que seja o acontecimento que levou ao cancelamento e independentemente de uma eventual responsabilidade da transportadora aérea. A este respeito, o advogado-geral entende que a prestação de assistência aos passageiros é, ainda, mais importante e primordial quando estes veem o seu voo cancelado por causa da erupção de um vulcão que provocou o encerramento do espaço aéreo de vários Estados Membros, e isto durante vários dias, forçando, assim, alguns passageiros a permanecer no aeroporto e, muitas vezes, longe das suas casas, enquanto aguardam a reabertura desse espaço aéreo.

Em consequência, **o advogado-geral conclui que circunstâncias tais como encerramento do espaço aéreo em consequência da erupção de um vulcão constituem «circunstâncias extraordinárias» na aceção do Direito da União.**

Além disso, após ter recordado que a regulamentação europeia não contém uma limitação implícita, temporal e pecuniária, da obrigação de prestação de assistência aos passageiros, o advogado-geral explica que a prestação de assistência se revela particularmente importante no caso de ocorrência de circunstâncias extraordinárias que se prolongam no tempo. É justamente no caso em que a espera devida ao cancelamento de um voo é particularmente longa que é necessário assegurar que o passageiro de um avião cujo voo foi cancelado possa ter acesso aos produtos e aos serviços de primeira necessidade, e isto durante todo o tempo de espera. Uma limitação da obrigação de prestação de assistência privaria a regulamentação europeia de parte do seu efeito útil, visto que os passageiros afetados se veriam, ao fim de alguns dias, abandonados à sua própria sorte.

Segundo o advogado-geral, esta conclusão não é suscetível de pôr em causa a validade da regulamentação europeia à luz nomeadamente dos princípios da proporcionalidade e da não discriminação. A obrigação de prestação de assistência que recai sobre as transportadoras aéreas não é desproporcionada, designadamente, na medida em que estas últimas têm a liberdade de repercutir os custos resultantes sobre os preços dos bilhetes de avião. Além disso, esta prática já foi instituída pela Ryanair que instaurou, em abril de 2011 uma taxa específica para financiar os custos que assumiu pela prestação de assistência aos passageiros cujo voo foi cancelado em consequência da erupção do vulcão islandês.

Para o advogado-geral, a obrigação de prestação de assistência também não é posta em causa pelo princípio geral da não discriminação, dado que os diversos meios de transporte não são, quanto às suas condições de utilização, intermutáveis. Por isso, a situação das empresas que operam no setor de atividade de cada um dos meios de transporte não é comparável. Além disso, em matéria de transporte aéreo os passageiros vítimas de cancelamento ou atraso considerável

de um voo encontram-se numa situação objetivamente diferente daquela em se veem os passageiros dos outros meios de transporte em incidentes da mesma natureza.

Consequentemente, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que responda que a legislação europeia não contém uma exoneração ou limitação implícitas da obrigação de prestar assistência aos passageiros cujo voo foi cancelado em consequência de circunstâncias extraordinárias. Esta conclusão não é suscetível de pôr em causa a validade dessa legislação.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)." (+32) 2 2964106.